



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica *HL*

Processo : 10315.000273/94-45
Acórdão : 203-07.523
Recurso : 111.019

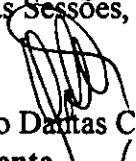
Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

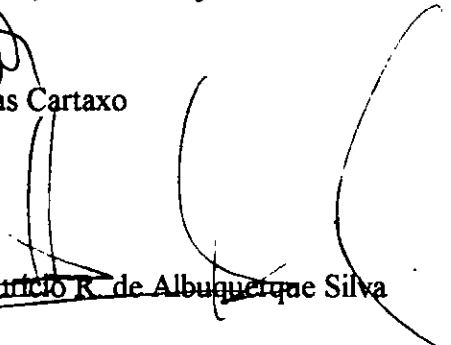
COFINS – CRÉDITOS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – MULTA -
Devidamente demonstrado nos autos o abatimento no montante lançado do crédito proveniente de recolhimentos para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%. De ser reduzida a multa de ofício para 75% com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10315.000273/94-45

Acórdão : 203-07.523

Recurso : 111.019

Recorrente : EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 43/47, Decisão nº 743/96 julgando a ação fiscal procedente em razão da falta de recolhimento da COFINS.

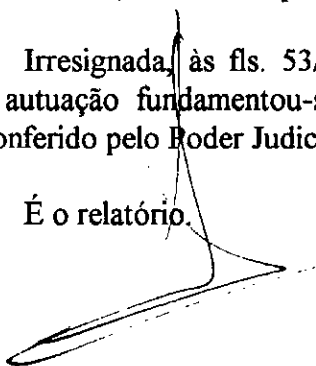
Registra o julgador singular que a Contribuinte ao impugnar (fl. 37) o auto de infração alegou que não recolheu a COFINS no período em exigência, em razão de haver adquirido o direito à compensação decorrente de créditos do FINSOCIAL recolhidos a maior do que 0,5%, em face de liminar obtida em Ação Cautelar, conforme documento de fls. 39/40.

Mesmo diante dessa determinação judicial, a autoridade de primeira instância entende que em razão do art. 66 da Lei nº 8383/91, da IN SRF nº 67/92 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 015/94, a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS não pode ser levada a efeito (fl. 46, 3º parágrafo).

Diz que, mesmo assim, a fiscalização procedeu à compensação requerida, muito embora a autuada não tenha observado esse fato, limitando-se na impugnação a pleitear esse direito, sem contudo questionar os valores utilizados na ação fiscal, o que caracteriza como aceitação dos valores das bases de cálculo indicados no auto de infração, não havendo por conseguinte o que alterar, concluindo pela manutenção integral do lançamento.

Irresignada, às fls. 53/55, interpõe a Contribuinte, Recurso Voluntário, onde registra que a autuação fundamentou-se em 100% da COFINS, desconhecendo o direito à compensação conferido pelo Poder Judiciário.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10315.000273/94-45
Acórdão : 203-07.523
Recurso : 111.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de confirmar se a Ação Fiscal levou em consideração o que determinou a ordem liminar constante das fls. 30/40, referentemente à compensação de créditos originados do FINSOCIAL recolhido a maior do que 0,5% com débitos da COFINS.

Constato, no documento de fl. 8, que a fiscalização levou em consideração créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, através de alteração dos montantes de alguns períodos base, ficando em suspenso as quantias envolvidas até o trânsito em julgado da ação judicial.

Constato ainda, que a Recorrente, na inicial da Ação de Repetição de Indébito, requereu:

- a) a restituição do FINSOCIAL pago a maior de 0,5%, cujo valor está demonstrado em planilha, devendo ser apurado na liquidação da Sentença; e
- b) a compensação dos créditos do FINSOCIAL com essa mesma Contribuição não paga nos meses de 01/92 a 03/92, e com a COFINS igualmente não recolhida nos meses de abril/92 a maio/93.

Verifico, à fl. 14, demonstrativo de imputação informando os valores do FINSOCIAL relativos ao período de maio/91 a abril/92, calculados à alíquota de 0,5% e à fl. 30 demonstrativo do crédito da Recorrente relativo ao período de abril a dezembro de 1991, créditos esses que, deduzidos do valor correto da contribuição redundou em saldos credores (fl. 17) que foram abatidos dos débitos da COFINS, segundo demonstra o documento de fl. 18.

A Recorrente se insurge genericamente sobre a forma levada a efeito pela fiscalização, contra os referidos cálculos, sem entretanto, fundamentar expositivamente sua contrariedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

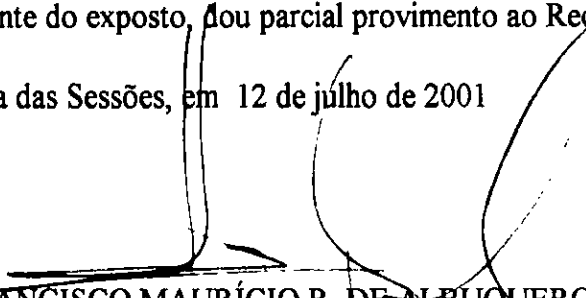
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10315.000273/94-45
Acórdão : 203-07.523
Recurso : 111.019

De ser reduzida a multa de ofício para 75% em homenagem ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA